

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba. A proposição também dispõe que essa ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor da proposição aponta que Campina Grande, localizada na Serra da Borborema, região do agreste da Paraíba, possui cerca de 385 mil habitantes (conforme dados do IBGE de 2010), e abriga um grande polo de ciência e tecnologia, com universidades e parque tecnológico, possuindo ainda vocação comercial e industrial. Polarizaria uma região composta por mais de um milhão de habitantes que congregaria quase 60 municípios do chamado Compartimento da Borborema. Menciona ainda que a perspectiva de produção de petróleo no sertão da Paraíba, no município de Sousa, colocaria Campina Grande em posição de destaque para o acolhimento das empresas que se instalem na região com esse propósito.

Destaca que a cidade seria equidistante dos principais grandes centros e capitais do Nordeste do Brasil, apresentando localização privilegiada e permitindo acesso por rodovias amplas e bem conservadas e por um aeroporto que atenderia as necessidades básicas para o transporte de passageiros e cargas. Assim, defende que Campina Grande reúne todos os pré-requisitos legais indispensáveis para a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação, o que atenderia não só aos objetivos da cidade e do Estado, como também às diretrizes legais relacionadas ao desenvolvimento regional. Conforme a Lei 11.508/2007, as ZPEs devem ser criadas e instaladas nas regiões menos desenvolvidas do País, como é o caso da região Nordeste.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. Contudo, em virtude de diversos fatores, o tema das ZPE, paulatinamente, veio a se tornar sobrestado.

Por outro lado, com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes

sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Ressaltamos que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Portanto, entendemos que nada mais natural que priorizar a região Nordeste, cujos indicadores socioeconômicos, em sua maioria, situam-se abaixo da média brasileira e em grande desvantagem quando comparados às regiões mais ricas do País.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE no município paraibano de Campina Grande, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste favoravelmente à criação de uma ZPE no município de Campina Grande, para que, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 715, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator